



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.093 - GO (2014/0112925-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : FÁBIO DAHER MACHADO
AGRAVADO : NARA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.093 - GO (2014/0112925-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : FÁBIO DAHER MACHADO
AGRAVADO : NARA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por LUÍS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

1."Ao contrário do alegado o acórdão agravado não foi fundamentado, tendo o E. Tribunal se limitado a negar seguimento ao recurso sem explicitar as razões do indeferimento" (e-STJ fl. 517)

2.Afastamento da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de incursão no conjunto probatório da demanda para o deslinde da controvérsia;

3.Inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porque a violação dos dispositivos tidos por malferidos foi demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.093 - GO (2014/0112925-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : FÁBIO DAHER MACHADO
AGRAVADO : NARA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante com fundamento na ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e na incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2.

2. Da violação dos arts. 165 e 458 do CPC

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC. Com efeito, as questões julgadas pelas instâncias ordinárias foram devidamente fundamentadas, mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

3. Da fundamentação deficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à fundamentação deficiente, realmente, observa-se que a incidência da Súmula 284/STF deve ser mantida, porquanto o conteúdo das impugnações oferecidas, nas razões recursais, não demonstra como o acórdão recorrido teria violado o art. 131 do CPC.

4. Do reexame de fatos e provas

O TJ/GO assim se manifestou a respeito da matéria:

"Verifica-se inexistir equívocos no decisorio monocrático, sendo possível extrair da leitura da decisão agravada motivação suficiente sobre as teses suscitadas. Devidamente consignado no ato a necessidade de cognição do juízo singular sobre o pedido possessório, proferida a decisão de origem com amparo nos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, disponente sobre a ausência de turbação quando o arrematante for devidamente imitido na posse do bem e lhe transferida a propriedade. Assim, não assiste razão ao agravante, porque não apresentou elementos novos ou fundamentos legais relevantes consistentes na alteração do julgado recorrido" (e-STJ fl. 315)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112925-0

AgRg no
AREsp 518.093 / GO

Números Origem: 04083203120128090000 2011935912010 201203670065 201294083201
3591214620118090074 3670067720128090000 4083203120128090000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO MARIA REIS
GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA
AGRAVADO : FÁBIO DAHER MACHADO
AGRAVADO : NARA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JÚLIO MARIA REIS
GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA
AGRAVADO : FÁBIO DAHER MACHADO
AGRAVADO : NARA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.